

PROJETO DE LEI Nº 42/2005

RECEBIDO EM: 4 de abril de 2005.

Nº DO PROJETO: 42/2005

SÚMULA: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1439, de 9 de maio de 1996, que institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

AUTOR: Nelson Bertani – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de abril de 2005

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de maio de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 5 de maio de 2005.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

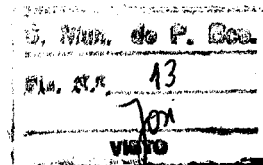
Ausente: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 6 de maio de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 244/2005.

Lei nº 2453, de 6 de maio de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3532 do dia 19 de maio de 2005.



DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3532

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.453, DE 11 DE MAIO DE 2005**

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, que institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

A Câmara Municipal de Pato, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, acrescido de Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura, com auxílio da EMATER – Paraná, orientará os proprietários rurais sobre as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Parágrafo único. Fica estabelecido o mês de maio como sendo o período apropriado, anualmente, para a aplicação de produtos destinados ao combate à formiga cortadeira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 42/2005, de autoria do vereador Nelson Bertani.

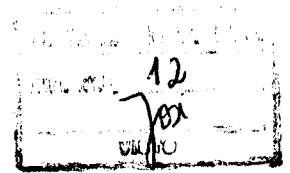
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de maio de 2005.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 42/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, que institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

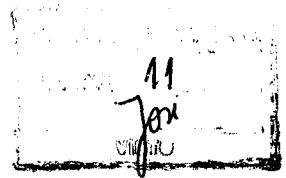
Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, acrescido de Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura, com auxílio da EMATER – Paraná, orientará os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Parágrafo único. Fica estabelecido o mês de maio como sendo o período apropriado, anualmente, para a aplicação de produtos destinados ao combate à formiga cortadeira.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 42/2005, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2005

O vereador Nelson Bertani – PDT, pretende através da aprovação através desta Casa de Leis, obter autorização para alterar a redação do artigo 3º da lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, que institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

Em suma o teor do artigo 3º continua inalterado, incluindo o parágrafo único ao referido artigo que assim prescreve:

- Art. 3º. ...

Parágrafo único. Fica estabelecido o mês de maio como sendo o período apropriado, anualmente para a aplicação de produtos destinados ao combate à formiga cortadeira.

Muito propício estabelecer um mês do ano para que seja feito o combate a formiga cortadeira, considerando que elas existem há milhões de anos e são raras as espécies vegetais que elas não saibam atacar. Desde o século 19 a praga da formiga cortadeira preocupava fazendeiros e autoridades. O inseto se prolifera com muita rapidez, assustando o meio rural, tendo condições de acabar com grandes plantações, pelo ato de cortar as folhas das plantas. Além disso, a formiga cortadeira tem uma fantástica capacidade de reprodução e se não for exterminada pelo Homem, tem longevidade indefinida, pode enfraquecer, mas se recupera, não precisa morrer.

Entendemos que com uma data específica, todos os agricultores fazendo combate no mesmo período será mais fácil exterminá-las.

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 10
7001
VISTO

Portanto, após análise, esta Comissão opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.

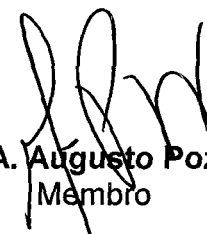
Pato Branco, 15 de abril de 2005.



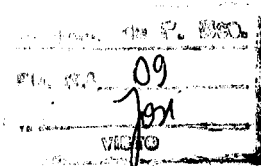
Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2005

Em estudo, o Projeto de Lei nº 42/2005, de autoria do vereador Nelson Bertani – PDT, que altera a redação do artigo 3º da lei nº 1439, de 9 de maio de 1996, que institui **obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira**, para o qual pretende o vereador autor da matéria, obter autorização legislativa para sua aprovação.

Em suma a alteração prevê somente a instituição do mês de maio como sendo o período apropriado, anualmente, para a aplicação de produtos destinados ao combate à formiga cortadeira.

A matéria é necessária e tem interesse público, conforme comento do Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, que assim se manifesta:

“Outros animais, embora não molestem o homem, atacam e destroem as plantas e depredam bens. Quer se trate de moscas, outros insetos, animais daninhos ou caseiros, desde que causem incômodo ou dano ao homem ou a seus bens, devem ser exterminados pelo Poder Público, por nocivos ao bem-estar coletivo.

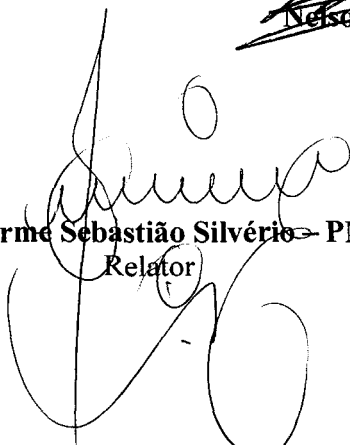
Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.”

Diante disso, pelo interesse e conveniência da matéria, após análise, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

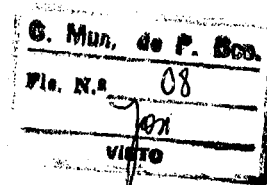
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de abril de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Guilherme Sebastião Silvério - PMDB
Relator


Laurindo Cesa - PSDB
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco
Comissão de Orçamento e Finanças

Projeto de Lei n.042/2005 – Altera a redação do Art. 3º da Lei n. 1.439/96 que institui a obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

Proponente: Vereador Nelson Bertani (PDT)
Parecer do Relator Vereador Volmir Sabbi (PT)

Propõe o vereador a alteração do Art. 3º mudando o nome do setor da municipalidade responsável pela condução do programa. O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente é alterado para Secretaria de Agricultura. Também é, no parágrafo único do mesmo artigo, estabelecido o mês de maio de cada ano como sendo o período apropriado para a aplicação dos produtos.

Considerando:

- ✓ que a alteração do *caput* deve-se apenas a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, em que o Departamento de Agricultura ganhou *status* de Secretaria;
- ✓ que a definição do mês de aplicação dos produtos contribui para a eficiência das ações públicas no sentido de atingir os objetivos propostos na Lei;
- ✓ que essas alterações não refletem em nenhum tipo de alteração orçamentária e financeira à Municipalidade,

Somos de parecer favorável à aprovação deste projeto de Lei.

É o parecer deste relator

Pato Branco, 02 de maio de 2005.

Vereador Volmir Sabbi (PT)
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Osmar Braun Sobrinho
Membro Comissão

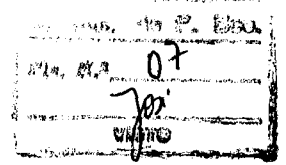
Valmir Tasca
Pres. Com. Orçam e Finanças



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2005



Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador Nelson Bertani, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, que institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

A alteração proposta tem por finalidade estipular o mês de maio de cada ano, como sendo o período apropriado para a aplicação de produtos destinados ao combate da formiga cortadeira.

Informa o autor da proposta, que o período apropriado (mês de maio de cada ano) para aplicação de produtos destinados ao combate a formiga cortadeira decorre de questões estritamente técnicas, permanecendo inalteradas as demais disposições da supra mencionada legislação municipal.

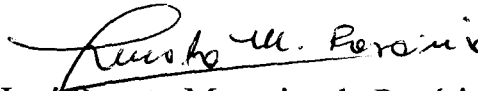
Sobre o assunto em comento, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade, assim se manifesta: **“Outros animais, embora não molestem o homem, atacam e destroem as plantas ou depredam bens. Quer se trate de moscas, outros insetos, animais daninhos ou caseiros, desde que causem incômodo ou dano ao homem ou a seus bens, devem ser exterminados pelo Poder Público, por nocivos ao bem-estar coletivo.**

Para propiciar segurança, higiene, saúde em bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.” (Poder de Polícia do Município)

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

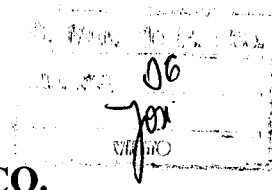
Pato Branco, 5 de abril de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.**ALDIR VENDRUSCOLO****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **NELSON BERTANI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 42/2005

Súmula: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, que institui obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 1.439, de 9 de maio de 1996, acrescido de Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura, com auxílio da EMATER – Paraná, orientarão os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

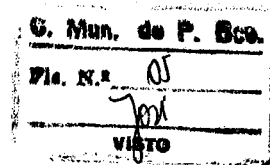
Parágrafo único. Fica estabelecido o mês de maio como sendo o período apropriado, anualmente, para a aplicação de produtos destinados ao combate à formiga cortadeira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de maio de 2005.

Nelson Bertani – Vereador PDT
PROPONENTE



LEI Nº 1439

DATA: 09 de maio de 1996.

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de combate à formiga no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira no âmbito do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a combater a formiga cortadeira.

Art. 3º - O Executivo Municipal através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e da EMATER - Paraná, orientarão os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente Lei, ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco promoverá rotineiramente fiscalização nas propriedades rurais, expedindo certificados àquelas que efetivamente eliminaram a formiga cortadeira.

Parágrafo único. O certificado a que se refere o “caput” deste artigo, propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo Poder Público Municipal.

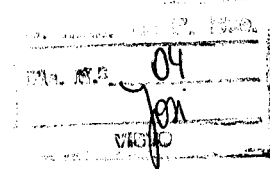
Art. 6º - A inobservância das disposições constantes desta Lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

- a) multa de 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município);
- b) na reincidência o dobro do valor disposto na alínea anterior.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo, os infratores serão inscritos em dívida ativa.

Art. 7º - Os valores arrecadados provenientes de multas, serão aplicados na aquisição de equipamentos e insumos para combate à formiga cortadeira.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 19, de 22/09/1969.

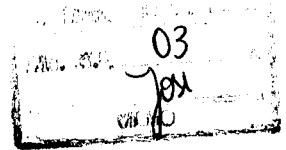
Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores IVO POLO, ORADI FRANCISCO CALDATTO, NELSON BERTANI e CARLINHO ANTONIO POLAZZO.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de maio de 1996.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco



LEI N.º 1.439

Data: 09 de maio de 1996.

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de combate à formiga no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A obrigatoriedade de combate à formiga cortadeira no âmbito do Município de Pato Branco fica disciplinada pelas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários, arrendatários, parceiros e meeiros de imóveis rurais e urbanos, ficam obrigados a combater a formiga cortadeira.

* Art. 3º - O Executivo Municipal através do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e da EMATER - Paraná, orientarão os proprietários rurais sob as melhores técnicas de combate à formiga cortadeira.

Art. 4º - Qualquer cidadão ou entidade poderá denunciar os infratores da presente Lei ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que expedirá notificação aos mesmos, objetivando solucionar o problema.

Art. 5º - O Departamento de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pato Branco promoverá rotineiramente fiscalização nas propriedades rurais, expedindo certificados aquelas que efetivamente eliminaram a formiga cortadeira.

Parágrafo único. O certificado a que se refere o "caput" deste artigo, propiciará aos proprietários rurais participarem de programas de incentivo ao meio rural promovido pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A inobservância das disposições constantes desta Lei, implicará nas seguintes penalidades aos infratores:

a) multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 02
70x
VISTO

02

Parágrafo único. Em caso de não pagamento da multa fixada neste artigo, os infratores serão inscritos em dívida ativa.

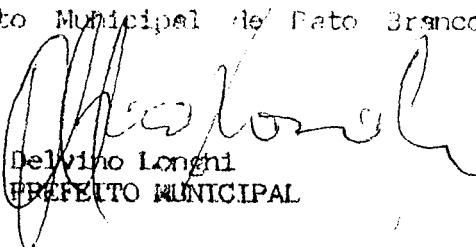
Art. 7º - Os valores arrecadados provenientes de multas, serão aplicados na aquisição de equipamentos e insumos para combate a formiga cortadeira.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 19, de 22 de setembro de 1969.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Ivo Polo, Oradí Francisco Caldatto, Nelson Bertani e Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de maio de 1996.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

01
Jps
v. 100

LEI Nº 1.478

DATA: 18 julho de 1996.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal adquirir equipamentos para o combate a formiga cortadeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

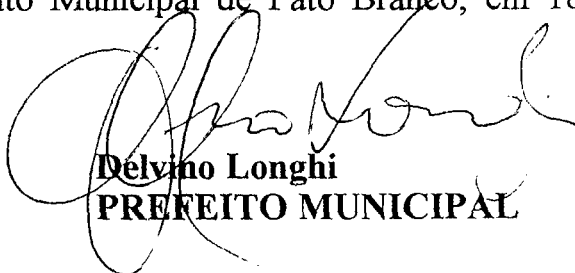
Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal adquirir 14 (quatorze) termonebulizadores para combater a formiga cortadeira no Município de Pato Branco, mediante convênio com as Associações de Produtores Rurais.

Parágrafo único. Os partícipes contribuirão com a importância de 50% (cinquenta por cento) do valor dos equipamentos a serem adquiridos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Oradi Francisco Caldato, Nelson Bertani, Carlinho Antonio Polazzo e Ivo Polo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de julho de 1996.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL